



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723936/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.138 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IRRF. ÓRGÃOS PÚBLICOS. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO.

De se restabelecer as glosas de retenção de imposto quando comprovada por meio de documentos hábeis, mantida a glosa, entretanto, para aquelas onde não restou devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de realização de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de **R\$5.593,86**, homologando as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Pelo Despacho Decisório de fls.324 a 329, verifica-se que a unidade de origem reconheceu como crédito pretendido pela Interessada em sua PER/DCOMP 39930.57164.311007.1.7.024113 (fls. 04 a 26) a importância de **R\$ 378.205,40** a título de **saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004**.

O valor a este título que constava no PER/DCOMP era de **R\$ 419.976,20**.

A razão de a unidade de origem reconhecer um saldo negativo inferior ao informado pela Contribuinte deveu-se ao fato de que as retenções de imposto consideradas na formação do saldo negativo não foram integralmente confirmadas.

IRRF informados na DIPJ: R\$ 1.745.914,83

IRRF aceito no Despacho : R\$ 1.704.144,03

DIFERENÇA..... R\$ 41.770,80

Apresentada a manifestação de inconformidade, a unidade julgadora converteu o julgamento em **diligências** no sentido de que a unidade de origem "...detalhasse o crédito reconhecido, indicando o valor confirmado do imposto retido para cada uma das fontes pagadoras (fls.812 a 813)."

As diligências foram realizadas e a unidade de origem, sob a alegação de que ocorrera um erro de cálculo na apuração do IRRF, reduziu o crédito anteriormente reconhecido para **R\$ 376.521,35** mediante novo Despacho Decisório.

A Contribuinte foi cientificada do Despacho, tendo apresentado suas alegações para a unidade julgadora a qual, por meio do Acórdão de n.º 02-53.538 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, concluiu:

*Deste modo, ao valor de R\$ R\$ 376.521,35, reconhecido pela autoridade administrativa, devem ser adicionados R\$ 10.440,34, concluindo-se por um crédito disponível para utilização no valor original de **R\$ 386.961,69**, no limite do qual devem ser homologadas as compensações declaradas.*

Em síntese, da análise da documentação, a DRJ assim se posicionou:

Afirma a manifestante que as retenções do imposto de renda não confirmadas pela autoridade administrativa estariam demonstradas nos autos pelos documentos de fls. 135 a 313, 566 a 809 e 980 a 1.083, sintetizando da seguinte forma as retenções que entende ignoradas pelo Fisco:

| CNPJ | Contratante | IRRF | Comprovação |
|--------------------|------------------------------|-----------|--|
| 01.646.661/0001-04 | Cons. Reg. Fonoaudiologia | 751,37 | fls. 567 a 588 dos autos |
| 27.080.563/0001-93 | Secr. Est. Educ. do ES | 2.590,68 | compr.arrecad. fls. 236/239 e faturas |
| 27.080.563/0001-93 | Secr. Est. Educ. do ES | 6.118,74 | faturas fls. 240/261 e extratos bancários |
| 17.220.203/0001-96 | CEFET | 1.723,48 | fls. 631/791 |
| 05.106.314/0001-97 | Construt. Instalad. Guarany | 27,03 | fls. 629 |
| 18.715.383/0001-40 | Pref. Munic. de B. Horizonte | 33.649,72 | relat.financ.,faturas e extratos bancários |
| 27.476.100/0001-45 | Trib. Justiça do ES | 4.849,93 | relat.financ.,faturas e extratos bancários |

Da análise dos citados documentos, é possível concluir-se pela efetiva comprovação dos seguintes valores:

| CNPJ da Fonte Pagadora | IRRF | | | | Comprovação (fls.) |
|------------------------------|-----------------------|----------------------------|----------------------------|------------------------|--------------------|
| | Declarado em DCOMP | Confirmado pela DRF (A) | Confirmado pela DRJ (B) | Diferença (B) - (A) | |
| 01.646.661/0001-04 | 751,37 | 0,00 | 190,40 | 190,40 | 569/571 e 581/582 |
| 27.080.563/0001-93 | 8.709,42 | 0,00 | 5.650,05 | 5.650,05 | 236/261 e 984/987 |
| 17.220.203/0001-96 | 16.717,04 | 14.993,56 | 14.993,56 | 0,00 | 69 e 170 |
| 05.106.314/0001-97 | 27,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 18.715.383/0001-40 | 46.400,58 | 9.683,43 | 9.683,43 | 0,00 | 76 e 174 |
| 27.476.100/0001-45 | 5.784,34 | 0,00 | 4.599,89 | 4.599,89 | 1.029 a 1.083 |
| | | | Total | 10.440,34 | |

Esclareça-se que não é possível aceitar como prova suficiente notas fiscais/faturas desacompanhadas de outros elementos de prova (fls. 629), lançamentos contábeis genéricos (“IRPJ retido de órgãos públicos”), que não permitem vincular a escrituração contábil com a retenção alegada (fls. 579, 583 a 588, 635 a 649), ou, ainda, extratos bancários cujos registros não apresentam exata correspondência com os valores pleiteados (fls. 980, 984, 991, 1.019, 1.022, 1.039, 1.058). Assinale-se, ainda, que, uma vez que a apuração do IRPJ deve observar o regime de competência, retenções relativas ao ano-calendário de 2003 não podem compor o saldo negativo de 2004 (fls. 631, 650 a 685 e 1.038).

Com respeito ao novo pedido para conversão do julgamento em diligência, formulado na manifestação de inconformidade apresentada em 19 de novembro de 2013, deve ser indeferido, uma vez que o processo se encontra instruído com elementos de prova suficientes para formação de convicção desta autoridade julgadora, devendo ser ressaltadas ainda as disposições do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 12 de maio de 2014 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 11 de junho de 2014, onde procura demonstrar que as retenções tidas como não comprovadas estariam amparadas por documentos desconsiderados na decisão recorrida.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se deve conhecer.

Conforme relatoriado, o presente litígio envolve **glosa** de imposto de renda retido na fonte, com repercussão na formação do saldo negativo de IRPJ do ano de 2004, de forma que

a seguir iremos proceder à análise das alegações e documentos a que alude a Recorrente em seu recurso voluntário, relativamente aos valores de IRRF então não acatados pela DRJ.

Conforme lembrado na decisão de piso, a unidade de origem não aceitava outro documento que não fosse a DIRF ou comprovante de retenção informado pela fonte pagadora, posição que não era partilhada pelo órgão julgador de primeira instância:

Entendo assistir razão à manifestante neste ponto. Diante da ausência do comprovante de retenção ou da omissão ou erro da fonte pagadora em prestar as informações na Dirf, o IRRF pode ser comprovado por outros documentos, desde que hábeis, idôneos e suficientes.

O entendimento acima exposto encontra-se presente na Solução de Consulta n.º 04 – SRRF05/Disit, de 2 de abril de 2013, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.

Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos.

É possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.

Dispositivos Legais: Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 64; Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 33 e 34; Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 2012, arts. 9º e 37; Instrução Normativa RFB n.º 1.297, de 2012, arts. 24 e 27 e Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR), art. 923.

Passa-se a análise dos documentos então submetidos à aprovação deste Colegiado, lembrando que sua maioria já constava na manifestação à decisão recorrida.

Fonte Pagadora: CNPJ 01.646.661/0001-04 (Conselho Regional de Fonoaudiologia)

Valor em discussão: **R\$ 560,97**

Nas palavras da Recorrente:

Na **fl. 567 dos autos**, apresentou-se relatório financeiro, por meio do qual se demonstrou, de maneira inequívoca, o crédito decorrente de retenções efetuadas pela tomadora de serviços inscrita no **CNPJ n.º 01.646.661/0001-04** (Conselho Regional de Fonoaudiologia), conforme se vê abaixo:

Formulando-se um comparativo entre o detalhamento dos créditos homologados e a planilha acima apresentada é possível perceber que, apesar de devidamente

demonstrado, houve o reconhecimento de apenas R\$190,40 (cento e noventa reais e quarenta centavos), de modo que ainda falta para reconhecimento de crédito, o valor de R\$ 560,97 (quinhentos e sessenta reais e noventa e sete centavos). **E tal planilha não está sozinha, sendo acompanhada também das respectivas faturas (fls 568/578) e folhas do livro razão da Recorrente (fls 579/588), que comprovam os valores de IRRF retidos, ora demonstrando os valores líquidos recebidos, ora demonstrando a contabilização exata do IRRF, que cruza com os valores demonstrados no referido relatório financeiro.**

O que causa estranhamento é que a Delegacia, como pode se retirar do acórdão recorrido, somente homologou pequena parte do crédito, muito embora tenha partido da comprovação dos mesmos documentos já sinalizados pela recorrente!

O questionamento aqui é o seguinte: Como os mesmos documentos são hábeis e suficientes para comprovarem parte dos valores e os mesmos documentos não são suficientes para homologarem a outra parte?

De fato, não vejo também a razão diferencial da DRJ ter acatado os R\$ 190,40 e ter desprezado os demais documentos, afinal tratam-se dos mesmos documentos, conforme informados na planilha em **Documento 05** (fls.567):

| CNPJ | CLIENTE | EMIÇÃO | N.F | VR.BRUTO | IRRF | DEMAIS TRIBUTOS | VALOR LÍQUIDO RECEBIDO | COMPROVANTE DA RETENÇÃO (INFORME, DOCUMENTO BANCÁRIO, LIVRO RAZÃO, ETC) |
|--------------------|--------------------------------|------------|-------|------------------|---------------|-----------------|------------------------|---|
| 01.646.861/0001-04 | CONSELHO REG.DE FONOAUDIOLOGIA | 22/01/2004 | 28791 | 1.365,56 | 65,54 | 213,72 | 1.086,30 | 242 |
| 01.646.861/0001-04 | CONSELHO REG.DE FONOAUDIOLOGIA | 17/02/2004 | 29079 | 1.322,21 | 63,46 | 206,93 | 1.051,82 | 77 |
| 01.646.861/0001-04 | CONSELHO REG.DE FONOAUDIOLOGIA | 20/04/2004 | 30180 | 1.322,21 | 63,47 | 206,92 | 1.051,82 | 141 |
| 01.646.861/0001-04 | CONSELHO REG.DE FONOAUDIOLOGIA | 18/05/2004 | 30712 | 1.322,21 | 63,47 | 206,92 | 1.051,82 | 172 |
| 01.646.861/0001-04 | CONSELHO REG.DE FONOAUDIOLOGIA | 16/06/2004 | 31257 | 1.534,59 | 73,66 | 240,13 | 1.220,80 | 1449 |
| 01.646.861/0001-04 | CONSELHO REG.DE FONOAUDIOLOGIA | 16/06/2004 | 31258 | 985,46 | 47,31 | 154,22 | 783,93 | 1449 |
| 01.646.861/0001-04 | CONSELHO REG.DE FONOAUDIOLOGIA | 16/07/2004 | 32031 | 1.592,23 | 76,43 | 249,19 | 1.266,61 | 1741 |
| 01.646.861/0001-04 | CONSELHO REG.DE FONOAUDIOLOGIA | 16/08/2004 | 32782 | 1.534,59 | 73,66 | 240,16 | 1.220,77 | 1742 |
| 01.646.861/0001-04 | CONSELHO REG.DE FONOAUDIOLOGIA | 15/09/2004 | 33347 | 1.534,59 | 73,66 | 240,16 | 1.220,77 | 2266 |
| 01.646.861/0001-04 | CONSELHO REG.DE FONOAUDIOLOGIA | 15/10/2004 | 34090 | 1.534,59 | 73,66 | 240,16 | 1.220,77 | 2527 |
| 01.646.861/0001-04 | CONSELHO REG.DE FONOAUDIOLOGIA | 16/11/2004 | 34682 | 1.605,70 | 77,07 | 251,30 | 1.277,33 | 2792 |
| | TOTAL | | | 15.653,94 | 751,38 | 2.449,81 | 12.452,75 | |

Em **Documento 05** (fls.566 a 585), tem-se as notas fiscais pertinentes às retenções, assim como os registros contábeis, os quais apesar de estarem informados em conta intitulada **IRPJ Ret. Órgãos Públicos** (daí uma razão de não acatamento pela DRJ), não me parecem impeditivos à comprovação da retenção.

Neste item, dou provimento ao recurso para reconhecer a retenção de **R\$ 560,97**.

Fonte Pagadora: CNPJ 27.080.563/0001-93 (Secretaria de Estado da Educação do ES - SEDU)

Valor em discussão: **R\$ 3.059,37**

Nas palavras da Recorrente:

Relembra-se que para esse CNPJ, se juntou na Manifestação de Inconformidade da contribuinte, apresentada após o Despacho retificador, **extratos bancários detalhados, de forma a complementar os documentos já apresentados (faturas), demonstrando-se, assim, de forma inequívoca o crédito declarado.** Tais extratos comprovam que o valor líquido recebido por cada fatura é menor que o valor total espelhado em tais faturas, o que torna clara a realização das retenções questionadas pelo fisco.

Não obstante todas as informações alhures, o presente acórdão ainda deixou de homologar parte do crédito da Recorrente (R\$ 3.059,37).

A seguir a planilha da Recorrente onde se mostrava os valores acatados e não acatados pela decisão recorrida:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - 2004

| CNPJ | CONTRATANTE | DATA EMISSÃO | Nº NOTA FISCAL | VALOR BRUTO | I.R.R.F 1% | Data de Recabimento |
|--------------------|---|--------------|----------------|-------------|------------|---------------------|
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033962 | 4.122,56 | 41,23 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033963 | 433,95 | 4,34 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033964 | 433,95 | 4,34 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033965 | 2.603,73 | 26,04 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033966 | 1.952,80 | 19,53 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033967 | 650,93 | 6,51 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033968 | 1.301,86 | 13,02 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033969 | 2.820,69 | 28,21 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033970 | 16.273,26 | 162,73 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033971 | 54.027,42 | 540,27 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033972 | 14.971,39 | 149,71 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033973 | 5.207,44 | 52,07 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033974 | 14.971,39 | 149,71 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033975 | 5.858,37 | 58,58 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033976 | 35.801,20 | 358,01 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033977 | 25.386,27 | 253,86 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033978 | 23.433,48 | 234,33 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033979 | 6.509,30 | 65,09 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033980 | 5.207,44 | 52,07 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033981 | 18.876,99 | 188,77 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033982 | 7.811,17 | 78,11 | |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 5/10/2004 | 033983 | 10.414,88 | 104,15 | |
| | GUIA R\$ 1.233,16 + R\$ 1.357,52 | OK | | 259.070,47 | 2.590,68 | OK |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 1/11/2004 | 034628 | 141.902,76 | 1.419,03 | 19/11/2004 |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 1/11/2004 | 034629 | 158.827,21 | 1.588,27 | 19/11/2004 |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 1/11/2004 | 034630 | 5.207,45 | 52,07 | 19/11/2004 |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 1/12/2004 | 035129 | 141.902,76 | 1.419,03 | 17/12/2004 |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 1/12/2004 | 035130 | 158.827,21 | 1.588,27 | 17/12/2004 |
| 27.080.563/0001-93 | SEC. ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU | 1/12/2004 | 035131 | 5.207,45 | 52,07 | 17/12/2004 |
| | Vrs. Aguardando emissão de comprovantes | | | 611.874,84 | 6.118,74 | |
| | TOTAL DO ANO DE 2004 | | | 870.945,31 | 8.709,42 | |

Retenção acatada: R\$ 2.590,68 + R\$ 1.419,03 + 1.588,27 + R\$ 52,07 que totalizam o valor de **R\$ 5.650,05**, considerado pela decisão recorrida tendo como comprovantes acatados as notas fiscais de fls.236 a 261 (Volume 2) e fl.981 (Manifestação de Inconformidade).

Retenção não acatada: R\$ 1.419,03 + 1.588,27 + R\$ 52,07 = **R\$ 3.059,37**,

Como se percebe, a decisão recorrida acatou a retenção destes mesmos valores então relativo ao mês de **novembro** de 2004, mas não o fez para o mês de **dezembro**, entretanto, a comprovação trazida para ambos os meses foram as notas fiscais, de forma que se deve aceitar também as notas fiscais de dezembro (fls.981 em diante) como uma das provas de retenção.

Neste item, provimento ao recurso para reconhecer a retenção de **R\$ 3.059,37**.

Fonte Pagadora: CNPJ 17.220.203/0001-96 (Centro Federal de Educação Técnica - CEFET)

Valor em discussão: **R\$ 1.723,48**

Em recurso voluntário:

Entretanto, apesar de amplamente demonstrado o crédito da Contribuinte, ainda faltou considerar parte do crédito pleiteado. A Delegacia de Julgamento, mesmo ciente de toda a argumentação, manteve o entendimento da DRF e apenas

confirmou o valor outrora considerado, sem, ao menos, justificar a razão para documentos juntados não serem hábeis á comprovação integral do crédito.

Note-se que foi desconsiderado, para tal tomadora de serviço, crédito no valor de R\$ 1.723,48 sem que houvesse qualquer justificativa para tanto, vez que o valor integral restou devidamente demonstrado no relatório fiscal, no livro razão e nas faturas apresentadas.

O que se percebe é que novamente foi desconsiderada uma parte dos documentos, sendo que outros de mesma natureza serviram para a comprovação do crédito reconhecido, o que não se mostra coerente ou justo. O fato é que, em respeito ao princípio da verdade material, não poderia o fisco desconsiderar documentos que comprovem o direito da Contribuinte.

A decisão recorrida, em fl.14 de seu voto, faz menção às fls.69 e 170 onde estariam localizados a comprovação que acatou, entretanto, nestas folhas não se vislumbra a devida correspondência e/ou vinculação com a retenção tida como comprovada. Assim como não veja a razão da não aceitação da diferença glosada.

Já se encontrava nos autos a planilha com o detalhamento das retenções efetivadas, conforme consta em fls.626 a 644 (**documentos diversos – outros – Comprovante de retenção IV**), não havendo na decisão recorrida a indicação de quais valores de imposto então tidos como retidos não foram acatados.

Neste item, provimento ao recurso para reconhecer a retenção de **R\$ 1.723,48**.

Fonte Pagadora: CNPJ 05.106.314/0001-97 (Construtora Instaladora Guarany Ltda.)

Valor glosado: **R\$ 27,03**

Não consta no recurso voluntário.

Fonte Pagadora: CNPJ 27.476.100/0001-45 (Tribunal de Justiça Esp. Santo)

Valor em discussão: **R\$ 1.184,45**

Em recurso voluntário:

Já para a fonte pagadora de **CNPJ nº 27.476.100/0001-45** (Tribunal De Justiça Esp.Santo – doc. 05 da segunda Manifestação de Inconformidade) apresentaram-se faturas, extratos bancários e relatório financeiro. De fato a d. Delegacia de Julgamento reconheceu grande parte do crédito, a saber, R\$ 4.599,89, contudo, deixou de reconhecer valor remanescente de R\$1.184,45, e o que novamente causa estranhamento foi o fator comprobatório do crédito!

Em **Doc.05**, fls.1.017 a 1.042, fls.1.043 a 1.066 e fls.1.067 a 1.091 (Manifestação de Inconformidade) tem-se a **Planilha Controle Financeiro**, cliente Tribunal de Justiça – ES, onde se apresenta os detalhes da retenção totalizando o valor de IRRF de **R\$ 4.849,93**, do qual se considerou comprovado a importância de **R\$ 4.599,89**, tendo como base as notas fiscais acostadas em fls.1.017 a 1.042, fls.1.043 a 1.066 e fls.1.067 a 1.091.

No PER/DCOMP foi apontado o valor de R\$ 5.784,34 e a planilha apresentada pela Contribuinte totalizou R\$ 4.849,93, de forma que, de pronto, deveria se negar provimento à diferença entre os valores, de R\$ 934,41, entretanto, como, novamente, não vejo a indicação da DRJ de quais valores foram glosados daqueles informados na referida planilha, de se ignorar a glosa de R\$ 250,04 (diferença entre o total da planilha e o acatado pela DRJ).

Neste item, provimento ao recurso para reconhecer a retenção de **R\$ 250,04**.

Fonte Pagadora: CNPJ 18.715.383/0001-40 (Prefeitura Municipal de Belo Horizonte)

Valor em discussão: **R\$ 36.717,15**

Em recurso voluntário:

Por fim, deve-se ater à maior e mais injustificada desconsideração documental efetuada pela d. Delegacia, que se mostra incompreensível a uma primeira e superficial análise... Trata-se da fonte pagadora de **CNPJ nº 18.715.383/0001-40** (Prefeitura Municipal De Bhte), sobre a qual se apresentaram, no decorrer do processo administrativo, **faturas, relatório financeiros, e extratos bancários que também comprovam inequivocamente o valor líquido recebido pelos serviços prestados, o que denota, por óbvio, efetivação das retenções do IRRF pleiteado**. Ou seja, havia aqui documentação clara o suficiente para reconhecer o crédito integral referente a esta fonte pagadora, mas ele foi reconhecido somente **até o limite de R\$ 9.683,43, que foi o confirmado nas DIRFs da fonte pagadora**.

Veja-se que o próprio raciocínio da d. Delegacia, no sentido de que a DIRF não pode ser considerada como única forma de comprovação das retenções caiu por terra diante do crédito considerado por esta fonte pagadora, já que apenas foram reconhecidas retenções constantes em DIRF, sendo que o restante podia ser visualizado realizando-se o encontro entre o **relatório financeiro, as faturas e os extratos bancários de recebimento dos valores líquidos das faturas, tudo isso devidamente apresentado nas fls. 1019 a 1025**.

De todo modo, para elucidar a documentação juntada e não deixar dúvidas sobre a existência do crédito relativo a esta fonte pagadora, apresenta-se em complemento ao relatório financeiro outrora acostado aos autos, os respectivos lançamentos contábeis com discriminação específica das folhas do livro razão da Recorrente em que pode se visualizar, tanto o recebimento líquido dos valores pagos pelas tomadoras de serviço, quanto os valores já retidos a título de IRRF.

As fls.1.019 a 1.025 encontram-se poucas notas fiscais esparsas, extratos de BB auto atendimento e extratos de conta corrente BB, documentos que não comprovam retenção de IRRF.

Ainda, os *novos* documentos a que alude a Recorrente seriam cópia de razão de duplicatas a receber onde se alimenta a pretensão de que eventuais registros de recebimento de valores da PM de BH se prestariam a comprovar a retenção na fonte, além daquela declarada em DIRF, acatada pela DRJ:



Receita Federal

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal (DIRFR006)

Pág: 1/ 1
Emissão: 26/10/2010 - 09:31

Dados do Beneficiário:

CNPJ do Beneficiário: 17.027.806/0001-76
Nome Empresarial do Beneficiário constante do Cadastro:

Dados da Declaração :

CNPJ do declarante: 18.715.383/0001-40 Ano-calendário: 2004
Nome Empresarial do declarante constante do cadastro: BELO HORIZONTE PREFEITURA
Data de Entrega: 26/09/08 10:56 Códigos de Receita: 1
Tipo: RETIFICADORA

| Nome do Beneficiário constante da Dirf: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA | | | | Código da Receita: 1708 - IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica | |
|---|-----------------------|----------|----------------|---|----------------|
| | Rendimento Tributável | | | Compensação Judicial | |
| | Rendimento Bruto | Deduções | Imposto Retido | Anos Anteriores | Ano-calendário |
| Jan | 804.349,70 | 0,00 | 8.043,50 | 0,00 | 0,00 |
| Fev | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Abr | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mai | 11.953,36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Jun | 11.953,36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Jul | 11.953,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Ago | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Set | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Out | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Nov | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Dez | 163.993,41 | 0,00 | 1.639,93 | 0,00 | 0,00 |
| Tot | 1.004.203,18 | 0,00 | 9.683,43 | 0,00 | 0,00 |
| 13* | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Neste item, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, não há que se cogitar de realização de novas diligências, como sugeriu a Recorrente, de forma que a indefiro.

Conclusão

É o voto, rejeitar o pedido de realização de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de **R\$5.593,86**, homologando as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano